DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4152/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24663/2012
PROTOCOLO	: 1324142
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSADO – ART. 24, V, DA LEI NACIONAL Nº 8666/93
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA PRESOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BODOQUENA/MS
CONTRATADA	: EDIR MENDES FLORES
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA – DELEGACIA DE POLICIA DE BODOQUENA/MS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012 (fls. 56/63).

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento da Delegacia de Policia de Bodoquena/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 86).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3551/2013 (fls. 105/108).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11036/2015 (fls. 179/182).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6746/2016 (fl. 183), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, consignando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento da Delegacia de Policia de Bodoquena/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 86).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3551/2013 (fls. 105/108).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013..

Quanto aos demais atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 180):

Valor Contratado	R$ 36.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.280,00
Valor Final Contratado	R$ 3.720,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 3.720,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 3.720,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 3.720,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 181), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2012** celebrado entre a

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a Senhora **Edir Mendes Flores** (CPF nº 760.540.981-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 183), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, através da 2ª Inspetoria de Controle Externo, à peça de n 34, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade** da **Execução Financeira do Contrato nº 008/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP,** e a Senhora **Edir Mendes Flores**, no valor de R$ 3.720,00, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, cujo objeto foi cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, e regularmente adimplidas as obrigações correspondentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos entendo que deva ser relevada tendo em vista o diminuto valor da despesa efetivamente e o pequeno lapso temporal em que se deu a remessa dos referidos documentos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012 (fls. 56/63), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Secretário, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini,

CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Edir Mendes Flores, CPF/MF nº 760.540.981-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator